



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DE SALES

ESTADO DE MINAS GERAIS



INDICE

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares..... Art.1º-..Pag. 07

CAPITULO II

Da Caracterização do Município..... Art. 6º...Pag. 07

CAPITULO III

Da criação e extinção dos Distritos e Sub-distritos.. .Pag. 08

CAPITULO IV

Dos Objetivos Prioritários do Município.....Art. 15...Pag.10

CAPITULO V

Da Competência do Município.....Art. 16...pag. 11

Da Competência Comum.....Art. 17...pag. 15

Da Competência Suplementar..... Art. 18...pag. 16

Das Vedações.....Art. 19...pag. 16

TITULO II



DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

| | |
|--|------------------|
| Da Câmara Municipal..... | Art.20...pag. 19 |
| Do Funcionamento da Câmara..... | Art.28...pag. 21 |
| Dos Vereadores..... | Art.41...pag. 29 |
| Do Processo Legislativo..... | Art.46...pag. 32 |
| Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. . | Art.57.. pag. 37 |

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

| | |
|---|-------------------|
| Do Prefeito e do Vice-Prefeito..... | Art.59...pag. 38 |
| Das Atribuições do Prefeito..... | Art.68...pag. 41 |
| Da perda e extinção do mandato do Prefeito..... | Art.71...pag. 44 |
| Dos auxiliares direto do Prefeito..... | Art.76...pag. 46 |
| Da administração Pública..... | Art.83...pag. 49 |
| Dos Servidores Públicos..... | Art.85...pag. 52 |
| Da Segurança Pública do cidadão e da sociedade..... | Art.88...pag . 55 |

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL



CAPITULO I

Estrutura Administrativa.....Art.95...pag. 58

CAPITULO II

Dos atos municipais.....Art.97...pag. 59

Da Publicidade dos atos municipais.....Art.97...pag. 59

Dos livros.....Art.99...pag. 60

Dos atos Administrativos.....Art.100...pag. 61

Das Proibições.....Art.101...pag. 62

Das Certidões.....Art.105...pag. 63

CAPITULO III

Dos bens municipais.....Art.106...pag. 63

CAPITULO IV

Das obras e serviços municipais.....Art.119...pag. 65

CAPITULO V

Da administração tributária e financeira.....Art.124...pag. 67

Dos tributos municipais.....Art.124...pag. 67

Da Receita e da Despesa.....Art.130...pag. 69

Do Orçamento.....Art.138...pag. 70

TITULO IV



DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPITULO I

Disposições Gerais.....Art.151...pag. 75

CAPITULO II

Da Previdência e Assistência Social.....Art.158...pag. 76

CAPITULO III

Da Saúde.....Art.161...pag. 76

CAPITULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto..Art.164..pag. 77

CAPITULO V

Da Política Urbana.....Art.206...pag. 85

Da Política Rural.....Art.212...pag. 86

CAPITULO VI

Do Meio Ambiente.....Art.230...pag. 91

TITULO V

Disposições Gerais.....Art.238...pag. 94

Emenda nº 01/92.....pag.103

Emenda nº 01/97.....pag.104



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

P R E A M B U L O

NÓS, REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES,

ESTADO DE MINAS GERAIS, CUMPRINDO DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS E INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS
A SEGUINTE:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES



ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Francisco de Sales Estado de Minas Gerais, tem sua autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do artigo 18 da Constituição Federal e sua organização política social administrativa e financeira organiza-se nos termos da Constituição Federal, Estadual, da presente lei e as que adotar.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º - O Poderes Legislativos e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPITULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município de São Francisco de Sales Estado de Minas

Gerais, criado pela lei nº 2.764, em 30 de dezembro de 1.962, possui atualmente as seguintes confrontações:

I - Ao Norte limita-se com o Município de Campina Verde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

- II - Ao sul limita-se com o Estado de São Paulo;
- III - Ao leste limita-se com o Município de Itapagipe;
- IV - Ao Oeste limita-se com o Município de Campina Verde.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo único - O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual, mediante:

- I - Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- II - Aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores, votantes.

Art. 7º - A divisão administrativa Municipal estabelecida nesta Lei poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

parágrafo único - Na revisão da divisão administrativa Municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º - O plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

Parágrafo 1º - Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

Parágrafo 2º - Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Os focos de concentração demográfica;
- II - As áreas de manifestação das atividades da comunidade;
- III - A localização dos edifícios públicos;
- IV - Os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;
- V - As áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º - O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na Lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender a peculiaridade de interesse local.

CAPITULO III



DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

Art. 10 - Para criação de Distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual os seguintes requisitos:

I - Existir na respectiva área territorial, população não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - Arrecadação equivalente a quinta parte daquela exigida para a criação do município;

III - Existência de eleitores residentes na área correspondente à quinta parte dos eleitores inscritos no Município;

IV - Possuir na sede, cinquenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único - Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

a)- Emissão pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

b)- Certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

c)- Certidão emitida pela Prefeitura, quando aos edifícios da sede e terreno para cemitério;

d)- Certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto a arrecadação estadual de impostos;

e)- Certidão do Órgão fazendário do município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 11 - A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III - Na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condiz e fixidez;



IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

V - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12 - Para a criação de Distritos e Sub-distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - Para criação de sub-distritos observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Mil habitantes;

II - Eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do município

Parágrafo único - Os sub-distritos serão designados por série numérica.

Art. 14 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO IV

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 15 - São objetivos prioritários do município:

I - Gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II - Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - Promover, de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;

IV - Promover plano, programas e projetos de interesse dos seguimentos mais carentes da sociedade;

V - Estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI - Preservar a moralidade administrativa.

CAPITULO V

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO



Seção I

Art. 16 - Compete ao município privativamente:

- I - Elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II - Eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - Instituir, decretar e arrecadar tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Criação, organização e supressão de Distritos observada a legislação estadual;
- V - Promoção do ordenamento territorial, mediante, planejamento e controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI - Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;
- VII - Elaborar o plano diretor, observada a Constituição Federal;
- VIII - Elaborar o orçamento anual e Plurianual de investimento observada as normas gerais da união;
- IX - Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;
- X - Adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;
- XI - Dispor sobre os serviços funerários do Município;
- XII - Fixar os locais de estabelecimento de taxi e demais veículos;
- XIII - Permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo de taxi, fixando as respectivas tarifas;
- XIV - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XV - Disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

XVII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;

XVIII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;

XIX - Estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência, por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XX - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXI - Cassar a licença, que houver concedida, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento de estabelecimento;

XXII - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII - Suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

XXIV - Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXV - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - Ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - Fiscalizar nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

XXX - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal, sendo que será aplicada multas, na forma da lei, ao proprietário que tiver seus animais aprisionados;

XXXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV - Estabelecer as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XXXVI - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo.

XXXVIII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIX - Regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de táximetro;

XL - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XLI - Promover os seguintes serviços:

- a) Feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;



d) Iluminação pública;

e) Manutenção e conservação do transporte fluvial.

XLII - Criação de guarda municipal;

XLIII - Criação de Mercado Municipal, com objetivo de fornecer cesta básica, a preços justos e econômicos, à população mais carente;

XLIV - Aproveitar os terrenos de propriedade da Prefeitura para, neles instalar hortas comunitárias, granjas, pomares, criação de peixes e suínos, sendo que os produtos produzidos, como o aproveitamento das terras ociosas, serão distribuídos gratuitamente na alimentação escolar;

§ 1º - As normas de loteamento ou arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) - Zonas Verdes e demais logradouros públicos;

b) - Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro de frente ao fundo;

§ 2º - A organização e competência da Guarda Municipal como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em Lei Complementar;

§ 3º - Promover a fiscalização sanitária, nos açougues e casas congêneres, regulamentar e proibir o abate clandestino que somente poderá ser efetuado, em abatedouros de funcionamento legal e de máxima higiene;

§ 4º - Dar assistência médica, odontologia e farmacêutica à população de baixa renda;

§ 5º - A prefeitura deverá providenciar um local apropriado para depósito de alimentos e um veículo disponível para a entrega dos mesmos nas Escolas Municipais Rurais, sendo que as professoras ficarão obrigadas a preparar a alimentação na própria escola.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM



Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação à ciência e ao desporto;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII - Com observância das peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo dos recursos naturais;

Seção III



DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Seção IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 19 - Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores ou dos patronais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, com representantes do povo, com mandato de quatro anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos; e
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º - (Emenda nº 01/92 DE 04/05/1992)) Compõe-se de 09 (nove) Vereadores a Câmara Municipal de São Francisco de Sales- MG., tendo em vista, a população do Município e observado os limites estabelecidos no Art. 29, IV, alíneas a, b e c da Constituição Federal.

Art. 22 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara, inclusive no período de recesso, far-se-á: **(Emenda nº 02/2010)**

I - pelo Prefeito, através de requerimento deferido pelo Presidente da Câmara; **(Emenda nº 02/2010)**

II - Pelo presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; **(Emenda nº 02/2010)**

III - pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de 1/3 dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. **(Emenda nº 02/2010)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

§ 4º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior o subsídio mensal. **(Emenda nº 02/2004 de 18/08/2004)**

Art. 23 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 24 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais, por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 26 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada, em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 27 - As sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta (2/3) dos membros da Câmara. **(Emenda nº 02/2010)**

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independentemente de intimação e do número, sob a presidência do Vereador mais experiente dentre os presentes, os Vereadores, munidos dos competentes diplomas, tomarão posse. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 1º - Considera-se mais experiente o Vereador com maior tempo de mandato como Vereador no Município, e havendo mais de um em situações equivalentes, bem como em não havendo nenhum com experiência anterior, preside o mais idoso. **(Emenda nº 02/2010)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

§ 2º - O Presidente indicará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa. **(Emenda nº 02/2010)**.

§ 3º- No ato da posse, o Presidente, de pé e com a mão direita estendida, no que será acompanhado pelos demais Vereadores, prestará o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”. Em seguida, em coro, todos os Vereadores responderão: “Assim o prometo”. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 4º - A assinatura aposta na ata ou termo consuma a posse. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de não mais poder fazê-lo, salvo por motivo de saúde devidamente comprovado com atestado médico ou outra justificativa aceita por 2/3 dos membros da Câmara. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 6º - Imediatamente depois da posse, após constituição e registro de candidatos para todos os cargos, e verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, ainda sob a presidência interina descrita no caput desse artigo, os vereadores reunir-se-ão e elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 7º - Para as sessões legislativas posteriores, a Mesa da Câmara eleger-se-á anualmente em sessão extraordinária a ser realizada no primeiro dia útil seguinte à última reunião ordinária do mês de dezembro de cada sessão legislativa, às dezenove horas, através de voto secreto, observadas as formalidades de votação disciplinadas no Regimento Interno da Casa. **(Emenda nº 02/2010)**

Art. 29 - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30 - A mesa da Câmara se compõe do presidente, 1º Vice-presidente e 1º Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - **(Emenda nº 01/2005)**- Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

que participam da Casa, sendo que o Presidente eleito terá o prazo de 10(dez) dias para a formação das Comissões Permanentes.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31-(**Emenda nº 01/2005**)- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias:

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da casa;

II - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e, ou Assessores, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil dos infratores.

Art. 32 -As representações partidárias terão bancadas, líderes e vice-líderes, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa, nas 24 horas que seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Além das outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 33 - O Regimento Interno da Câmara disporá dentre outros dos seguintes assuntos:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - DELIBERAÇÕES
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 34 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 35 - O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37 - - **(Emenda nº 01/2005)**- À Mesa da Câmara Municipal, compete, privativamente, entre outras atribuições:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, para cobrir os seus gastos administrativos, devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender as determinações da Câmara, na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;



V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 38 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as leis, com sanção tácita, e cujo tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII- Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Contratar, na forma da lei, serviços técnicos e assessoramentos especializados, para atender à necessidade da Câmara;

XII - Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

XIII - Requisitar ao Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV - Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei;

§ 1º - Em eventuais reuniões em que for solicitado a presença do Sr. Prefeito ou Secretário, o Presidente da Câmara fica na obrigatoriedade de dar a palavra a qualquer Vereador que queira usá-la para fins de pedir esclarecimentos sobre quaisquer assuntos administrativos como também comentar cada resposta do Prefeito ou do Secretário; importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento.

§ 2º - Qualquer operação que gere despesas para a Câmara Municipal tais como, contratação de Funcionários e aquisição de móveis, deverá ser ouvido o Plenário e deverá ter a aprovação da maioria absoluta dos Edis.

Art. 39 - Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

- I - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - Orçamento anual e plurianual de investimentos;
- III - Abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
- IV - Dívida pública;
- V - Criação de cargos e respectivos vencimentos;
- VI - Organização dos serviços públicos locais;
- VII - Código de obras ou de edificações;
- VIII - Código Tributário do Município;
- IX - Estatuto dos Servidores Municipais;
- X - Aquisição onerosa e alienação de imóvel;
- XI - Plano Diretor do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

XII - Concessão dos Serviços Públicos;

XIII - Normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras, expedindo o ato respectivo:

I - Eleger a sua Mesa;

II - Elaborar o regimento interno;

III - Organizar serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Fixar por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da constituição Federal; **(Emenda nº 03/2004 de 18/08/2004)**

VI - Reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de acordo com os índices oficiais de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

IX - Julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;

X - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

XI - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

XII - Tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

XIII - Constituir Comissão Permanente para examinar, acompanhar e dar parecer sobre atos do Prefeito relativamente à execução da Lei de Orçamento;

XIV - Aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de Direito Público Interno ou Entidades Assistências e Culturais;

XV - Estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões.

XVI - Convocar o prefeito e os secretários equivalentes ou assessores para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - Criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - Elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário, para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei de Orçamento;

XXI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XXIII - Fica a Câmara Municipal autorizada a participar da administração no setor da saúde quanto à contratação de médicos e auxiliares, e aquisição de aparelhos hospitalares;

XXIV – Fixar por resolução, o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, na razão de no máximo 20% (vinte por cento) ao subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõem o artigo 29, incisos VI, VII, e artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal”.



Parágrafo único - Fica proibido, a autorização para contrair quaisquer empréstimos faltando 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato.

Seção III

DOS VEREADORES

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação, em concurso público, e observado o disposto no art. 84, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - Desde a posse:

a) - Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, diretor equivalente ou assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) - Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 43 - - Perderá o mandato o Vereador: **(Emenda nº 02/2010)**

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
(Emenda nº 02/2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes; **(Emenda nº 02/2010)**

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, com exceção das ausências devidamente justificadas e aceitas por 2/3 dos membros da Câmara; **(Emenda nº 02/2010)**

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; **(Emenda nº 02/2010)**

V - que fixar residência fora do Município; **(Emenda nº 02/2010)**

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível; **(Emenda nº 02/2010)**

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas na Lei Orgânica do Município; **(Emenda nº 02/2010)**

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. **(Emenda nº 02/2010)**

§1º. Nos casos dos incisos I, II, VI, e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 3º. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. **(Emenda nº 02/2010).**

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por moléstia, caso em que a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento. **(Emenda nº 02/2010)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por tempo determinado, nunca inferior a trinta dias, e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa; vedado ao vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; **(Emenda nº 02/2010)**

III - para desempenhar missão temporária de interesse do Município; **(Emenda nº 02/2010)**

IV - por gestação, por tempo não superior a cento e oitenta dias, caso em que a mesa exigirá atestado do médico assistente, com a previsão da época do parto, que medeará o período da licença solicitada. **(Emenda nº 02/2010)**

V - para exercer funções de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, caso em que poderá optar pela remuneração do mandato, considerando-se automaticamente licenciado com a admissão; **(Emenda nº 02/2010)**

VI - Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar na reunião seguinte, será ele despachado pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário. **(Emenda nº 02/2010)**

VII - O Vereador poderá, a qualquer tempo, desistir da licença que lhe tenha sido concedida, exceto na hipótese do inciso II. **(Emenda nº 02/2010)**

VIII - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença. **(Emenda nº 02/2010)**

IX - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, o vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. **(Emenda nº 02/2010)**

X - Na hipótese do inciso V, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou assessor, conforme previsto no art. 42, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador, licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.



§ 3º - O auxílio, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado, no curso da legislatura, e não será computado para o efeito de cálculo de Remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, o vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 - O presidente convocará, imediatamente, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - vaga; (Emenda nº 02/2010)

II - investidura de titular no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente; (Emenda nº 02/2010)

III - licença de titular superior a cento e oitenta dias; (Emenda nº 02/2010)

IV - impedimento ou perda do mandato, nos casos dos arts. 76 e 86, respectivamente. (Emenda nº 02/2010)

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (Emenda nº 02/2010)

§2º - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa nem para o de Presidente de Comissão. (Emenda nº 02/2010)

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 - São proposições do processo legislativo:

I - projeto de: (Emenda nº 02/2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

- a) lei complementar; **(Emenda nº 02/2010)**
- b) lei ordinária; **(Emenda nº 02/2010)**
- c) lei delegada; **(Emenda nº 02/2010)**
- d) decreto legislativo; **(Emenda nº 02/2010)**
- e) resolução; **(Emenda nº 02/2010)**

II - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; **(Emenda nº 02/2010)**
III - à proposição de lei. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição: **(Emenda nº 02/2010)**

- I** - o requerimento; **(Emenda nº 02/2010)**
- II** - a indicação; **(Emenda nº 02/2010)**
- III** - a representação; **(Emenda nº 02/2010)**
- IV** - a moção; **(Emenda nº 02/2010)**
- V** - a emenda; **(Emenda nº 02/2010)**
- VI** - o substitutivo; **(Emenda nº 02/2010)**
- VII** - a mensagem; **(Emenda nº 02/2010)**
- VIII** - o recurso; **(Emenda nº 02/2010)**
- IX** - o parecer. **(Emenda nº 02/2010)**

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada, em dois turnos, com intertício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de posturas;
- IV - Plano diretor de desenvolvimento integrado;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Estatuto dos servidores municipais;
- IX - Normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;
- X - Concessão de serviço público;
- XI - Concessão de direito real de uso;
- XII - Alienação de bens imóveis;
- XIII - Autorização para obter empréstimos;
- XIV - Todas as codificações;

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação, ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - Matéria tributária.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51 - É da competência exclusiva da mesa da câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de lei, de competência exclusiva da mesa da câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, desde que comprovada a necessidade de votação emergencial para evitar prejuízo ao município ou perda de prazo para cumprimento de convênios ou ajustes com outros entes ou entidades, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento da solicitação pela Câmara, contados do recebimento do projeto. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 1º. - A solicitação de urgência será apreciada em separado, na primeira reunião ordinária, onde se deliberará ou não pela tramitação em regime de urgência. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 2º. - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

para discussão e votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das leis orçamentárias. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 3º.- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 4º. - No prazo de três dias contados da primeira reunião em que se deu a entrada do projeto na Secretaria da Câmara, o Presidente, aprovada a urgência, encaminhará o projeto às comissões competentes, que terão o prazo comum de dez dias para emitir parecer. **(Emenda nº 02/2010)**

§ 5º. - Não emitido o parecer no prazo deste artigo, o Presidente da Câmara constituirá uma Comissão Especial e fixar-lhe-á prazo não superior a três dias para fazê-lo, cabendo a esta apresentar emenda. **(Emenda nº 02/2010)**

Art. 53 - O prefeito considerando o projeto de lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do . **(Emenda nº 02/2010).**

§ 1º - O VETO, total ou parcial, depois de lido no Expediente, será distribuído à Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de oito dias, receber parecer. **(Emenda nº 02/2010).**

§ 2º - O parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. **(Emenda nº 02/2010).**

§ 3º - O será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto de 2/3 de seus membros, em escrutínio secreto. **(Emenda nº 02/2010).**

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, e os referentes às leis orçamentárias. **(Emenda nº 02/2010).**

§ 5º - O poderá ser votado por partes, mediante requerimento aprovado pelo Plenário. **(Emenda nº 02/2010).**

§ 6º -Na apreciação do , a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. **(Emenda nº 02/2010).**



§ 7º - Se o não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação. **(Emenda nº 02/2010).**

§ 8º - Se a proposição de lei não for promulgada, dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará. **(Emenda nº 02/2010).**

§ 9º - Mantido o , dar-se-á ciência do fato ao Prefeito. **(Emenda nº 02/2010).**

§ 10º - A manutenção do não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. **(Emenda nº 02/2010).**

§ 11º - Aplicam-se à apreciação do , no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária. **(Emenda nº 02/2010).**

Art. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar à apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 - Os projetos de resolução disporá sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V



DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 57 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei .

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º **-(Emenda nº 01/2005)-** As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente, a que for atribuída esta estadual a que for atribuída -

esta incumbência, considerando-se julgada, nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação, dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que se trata o inciso XIII do artigo 40 desta lei.

§ 6º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 58 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:



I - Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 - O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e vice-prefeito o disposto no parágrafo primeiro do artigo 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte anos.

Art. 60 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal do candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do estado e do município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.

Art. 62 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito na vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O presidente da câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 64 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição nos noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores.

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 65 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.



Art. 66 - O prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do município.

a) - O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

b) - A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso V, do artigo 40 desta lei orgânica.

Art. 67 - O prefeito e o vice-prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados ou findos os respectivos mandatos, a declararem os seus bens, na forma do art. 178 e seu parágrafo desta lei.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias, na forma da lei;

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – **(Emenda nº 3/2001)** Encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de quinze dias, os balancetes, com a receita e a despesa do mês anterior, ficando estes à disposição de cada cidadão eleitor do município, sob pena de responsabilidade;

XIV - Prestar informações, através de ofício, ou verbalmente, quando solicitado, a qualquer Vereador, informação relacionada com a administração, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade;

XV - Fazer publicar os atos oficiais;

XVI - Promover os serviços e obras da administração pública;

XVII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

XVIII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de responsabilidade;

XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXIII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município.

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;



XXXII - Desenvolver o sistema viário do município;

XXXIII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIV - Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII - Colocar as contas do município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

XXXVIII - Legislar sobre poluição sonora, com a proibição dentre outras, de barulho ou som após às 22:00 horas que venha perturbar a população;

XXXIX - Remeter mensagem e planos de governo à câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária expondo a situação do município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais.

Art. 70 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XVI e XXV do artigo 69.

Parágrafo único - Todo prefeito eleito designará uma comissão de transição, cujos trabalhos se iniciarão no mínimo 30 (trinta) dias, antes de sua posse, recebendo do prefeito em exercício todas as condições para um completo levantamento da situação da prefeitura.

Seção III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 71 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 84, incisos IV e V desta lei orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O executivo não poderá contratar funcionários, para cargos municipais, durante os últimos seis meses de seu mandato, salvo eventuais casos de extrema necessidade, que nesse caso deverá se proceder com a devida autorização da câmara municipal.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e seus parágrafos, importará em perda de mandato.

Art. 72 – As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas desta lei orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais, ou diretores equivalentes e, assessores.

Art. 73 - São crimes de responsabilidade do prefeito municipal os previstos em lei federal.

§ 1º - São crimes de responsabilidade do prefeito municipal:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheios;

II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - Desviar ou, aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à câmara de vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;



VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o município por títulos de crédito sem autorização da câmara ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da câmara, ou em desacordo com a lei.

§ 2º O prefeito será julgado perante o tribunal de justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 74 - São infrações político-administrativas do prefeito municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 75 - Será declarado vago, pela Câmara municipal, o cargo de prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 42 e 66 desta lei orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 - São auxiliares diretos do prefeito:

I - Os secretários municipais, diretores e assessores equivalentes;

II - Os sub-Prefeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III – **(Emenda nº 01/2005)** -Ser maior de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo único - A lei municipal estabelecerá a competência dos auxiliares do prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 79 - Além das atribuições fixadas em lei aos secretários ou diretores equivalentes:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

V - Comparecer a Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

VII - Encaminhar a Câmara Municipal informações por escrito solicitado pela mesa, sob pena de responsabilidade nos casos de recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos, ou autárquicos será referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao item V deste artigo, sem justificção, fica o prefeito obrigado a destituí-lo do cargo, ficando o mesmo impedido de assumir cargo de confiança.

§ 3º - O secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e, perante a Câmara nas infrações político-administrativas.

Art. 80 - Os secretários ou diretores equivalentes são solidariamente responsáveis, com o prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

Art. 81 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-ão ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ 1º - Aos sub-prefeitos, como delegados do executivo competem:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do prefeito e da câmara;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender as reclamações das matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - Prestar contas ao prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas;

§ 2º - O sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.



Art. 82 – **(Emenda nº 01/2005)**- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, nos termos do artigo 247 desta lei.

Seção V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - **(Emenda nº 01/2005)**- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - **(Emenda nº 01/2005)**- A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual períodos;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - **(Emenda nº 01/2005)**- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VI - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - **(Emenda nº 01/2005)**- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

VIII - A lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - **(Emenda nº 01/2005)**- A remuneração dos servidores públicos, e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

XII - **(Emenda nº 01/2005)**- A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XIII - **(Emenda nº 01/2005)**- É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécies remuneratórias não serão computados para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XIV - **(Emenda nº 01/2005)**- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - **(Emenda nº 01/2005)**- Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §, I;2º da constituição federal;

XVI - **(Emenda nº 01/2005)**- É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários; observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

- a) - De dois cargos de professor;
- b) - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - A dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII -(**Emenda nº 01/2005**)- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrangendo as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e as sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX -(**Emenda nº 01/2005**)- Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;



§ 3º - (Emenda nº 01/2005)- As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, serão asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente político servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido o mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI



DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 85 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - **(Emenda nº 01/2005)**- O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 4º - Fica o prefeito municipal obrigado a efetuar os pagamentos do funcionalismo público até o 5º (quinto) dia útil de cada mês conforme determina a lei.

§ 5º - **(Emenda nº 01/2005)**- Férias prêmio com duração de 90(noventa) dias, adquiridas a cada período de cinco anos, de efetivo exercício de serviço público, admitida a conversão de 1/3(um terço) em espécie, por opção do servidor, considerando que:

a)-com relação ao servidor com mais de 2(dois) anos de efetivo exercício até a presente data, resguardando o direito garantido no Regime anterior;

b)- quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, o servidor não terá o direito a utilização de períodos anteriores para benefício previstos neste inciso, exceto no que diz respeito a progressão de carreira.

§ 6º - O poder público municipal deverá fazer a equiparação salarial do funcionalismo, classificando-os por grupos A, B e C.

§ 7º - **(Emenda nº 01/2005)**- As férias serão concedidas pelo Poder Público municipal, em um só período, nos doze meses, subsequentes à data em que o funcionário tiver adquirido o direito, devendo anualmente ser publicado o quadro de férias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

§ 8º - A gratificação natalina dos ativos, inativos, e pensionistas do município, terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 9º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, e terá atualizações monetárias pelos mesmos índices estabelecidos nas normas federais para atualizações de salários dos empregados em atividades privadas.

§ 10º - É assegurado ao servidor público o direito de receber seus vencimentos e demais verbas trabalhistas, não pagas na época oportuna, deverão ser remunerados tendo por base o valor dos vencimentos à época do efetivo pagamento.

I - É vedado o empenho de vencimento e demais parcelas trabalhistas de um ano para outro.

§ 11º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadram no artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias na constituição da república.

§ 12º - O município manterá convênio médicos, hospitalares e odontológicos com pessoas de direito provado, em benefício facultativo de seus servidores e respectivos dependentes, com pequenos descontos mensais nas folhas de pagamento.

§ 13º - Fica proibido a remoção, a transferência ou a relomocação do servidor sem a publicação de portaria do Poder Público, justificando o ato.

§ 14º - Vetado (Emenda nº 01/2009 de 19/08/2009).

Art. 86 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se

professor, e vinte cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos sessenta e cinco de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Aos que, por força de atos institucionais tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria, no serviço público e Previdência Social, dos respectivos períodos.

Art. 87- (**Emenda nº 01/2005**)- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - (**Emenda nº 01/2005**)- O servidor público estável só perderá o cargo:



I-(**Emenda nº 01/2005**)- em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

II-(**Emenda nº 01/2005**)-mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III-(**Emenda nº 01/2005**)-mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - (**Emenda nº 01/2005**)- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º -(**Emenda nº 01/2005**)- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º -(**Emenda nº 01/2005**)-Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção VII

DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

Art. 88 - A defesa social, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, organiza-se, neste município, de forma sistemática visando diagnosticar problemas sociais, fixar metas, identificar óbices e estabelecer providências, visando a proteção do povo contra crimes e infrações em geral, sinistros e fenômenos sociais que possam ameaçar a ordem pública.

Art. 89 - Como primeiro beneficiário da Segurança pública, o povo por seus representantes nos poderes constituídos, poderá completar a ação preventiva do Estado, consignando em seus orçamentos dotações para atender às necessidades de apoio aos órgãos de segurança pública instalados neste município.

§ 1º - O prefeito municipal está autorizado a firmar convênios com o Estado, para fins de caput deste artigo, "ad referendum" da Câmara.

§ 2º - Convênios visando equipamento policial, em apoio ao Estado, levarão em conta destinação legal das organizações, nos termos dos artigos 139 e 142



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

da Constituição do Estado de Minas Gerais, guardando a proporcionalidade com os efetivos de cada uma das corporações.

Art. 90 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa Social (CMDS) como órgão colegiado, consultivo-afirmativo, nas questões pertinentes à segurança do cidadão e da sociedade.

§ 1º - A composição, a estrutura e o funcionamento do CMDS serão estabelecidos em lei.

§ 2º - São atribuições do CMDS:

- a) - Saúde e assistência médica de urgência.
- b) - Proteção ao menor;
- c) - Assistência a carentes e a migrantes;
- d) - Proteção ambiental;
- e) - Prevenção criminal;
- f) - Tratamento de delinqüentes;
- g) - Segurança no trânsito;
- h) - Prevenção e combate a incêndios;

II - Administrar as subvenções que lhe forem destinadas e um fundo de contribuições populares.

III - Estabelecer o respectivo regulamento interno, respeitados os termos desta e das leis decorrentes.

§ 3º - Para o exercício de suas atribuições, o CMDS observará as seguintes diretrizes:

I - Planos de ampliação ou construção de estabelecimentos prisionais, com recursos do município, levando em conta a necessidade de criar condições de reabilitação de delinqüentes à convivência social e não apenas seu encarceramento, assegurando-lhe a minimização de riscos às gerações vindouras;



II - Serão incentivados trabalhos de seguimento dos valores éticos, de fortalecimento do sentimento de família e dos bons costumes e do respeito às leis.

Art. 91 - As atividades dos conselheiros não serão remuneradas e serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 92 - Poderão ser, por iniciativa dos moradores, criados Conselhos de Defesa Social de Bairros, Distritos e localidades (CDSB).

§ 1º - Os CDSB serão organizados em comum acordo com o Comandante da Polícia Militar do Município.

§ 2º - Os CDSB organizar-se-ão e reger-se-ão pelos próprios regimentos internos, adaptando os parâmetros de CMDS às respectivas realidades.

Art. 93 - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 94 - O município constituirá uma Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), visando evitar e minimizar danos decorrentes de ação inimiga, em caso de guerra, ou de calamidades decorrentes de desequilíbrio da natureza.

Parágrafo único - A COMDEC ligar-se-á com a Região de Defesa Civil (REDEC), para fins de orientação e apoio do Estado, na forma estabelecida pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC).

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I



DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 95 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam:

I - Autarquia - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernente às fundações.



Art. 96 - O município editará lei que estabeleça critérios para COMPATIBILIZAÇÃO de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a Reforma Administrativa dela decorrente até 05 de abril de 1.990.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, devendo o Prefeito municipal encaminhar cópias de todos os atos à mesa da câmara, até 8 dias após a sua publicação sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 98 - O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recebidos, inclusive o valor das subvenções;

III - Anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das vereações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II



DOS LIVROS

Art. 99 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SESSÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - Provimento dos cargos públicos na forma da lei;
- b) - Regulamentação da lei;
- c) - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) - Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) - Aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) - Normas de efeitos externos, não privativos da lei.



II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) - Vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e mais atos individuais de efeitos internos;
- d) - Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos de artigo 83, IX, desta lei orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) - Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Seção IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 101-(**Emenda nº 01/2005**)- O prefeito, o vice-prefeito, e os vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma:

- a)-Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b)-aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II- desde a posse:



- a)-ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- b)-ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a:
- c)-patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a:
- d)-ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 102 - A pessoa jurídica , em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 103 - As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 104 – **(Emenda nº 01/2005)**-Quanto as contratações, fica o Prefeito Municipal, obrigado, sob qualquer forma, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, publicidade.

Parágrafo único – **(Revogada-Emenda 01/2005)**

Seção V

DAS CERTIDÕES

Art. 105 - A prefeitura e a câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contrato e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 106 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quanto a aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 107 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 108 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores, devidamente atualizados, através de correção monetária e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 109 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 110 - O município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso de se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis, herdeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

As áreas resultantes de modificações de linhamento será alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 111 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 112 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 113 - São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados salvo os caso de implantação de programas de habitação popular mediante autorização legislativa;

Art. 114 - São também inalienáveis os bens públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justifica e mediante autorização legislativa.

Art. 115 - A alienação de bem imóvel público depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

Parágrafo único - A autorização mencionada no caput deste artigo é sempre prévia e depende da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 116 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município.



Art. 118 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 119 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV - O prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 120 - A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em descordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do , incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou



contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser procedidos de ampla publicidade, em jornais e rádio, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 121 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 122 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compra e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 123 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

Seção I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Art. 125 - São competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbano;

II - Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza de ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como por sessão de direitos à sua aquisição.

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V - Recursos sobre a participação no resultado, ou compensação financeira, proveniente do disposto do § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, da participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, conforme lei.

VI – (revogada – Emenda 01/2005)

a) - (revogada – Emenda 01/2005)

b) -(revogada – Emenda 01/2005)

c) -(revogada – Emenda 01/2005)

d) (revogada – Emenda 01/2005)

e) -(revogada – Emenda 01/2005)

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 126 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 127 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 128 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,



identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 129 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Seção II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 130 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 131 - Pertencem ao município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 132 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 133 - Nenhum contribuinte, será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.



§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 134 - A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 135 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 136 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 137 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

DO ORÇAMENTO

Art. 138 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - Dotações para pessoal e seus encargos;

b) - Serviços de dívida;

III - Sejam relacionadas:

a) - Com a correção de erros ou omissões; ou

b) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de , emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 141 - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.



§1º -(revogada – Emenda 01/2005)

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 142 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 143 - (revogada – Emenda 01/2005)

Art. 144 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contraria o disposto nessa seção, as regras dos processo legislativo.

Art. 145 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 146 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 147 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 148 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 168 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 141, II, desta lei orgânica.

V - Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 134 desta lei orgânica.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo de o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.



Art. 149 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a câmara municipal, ser-lhe-ão entregue até o dia vinte de cada mês.

Art. 150 - As despesas com pessoal inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 151 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa, como os superiores interesses da coletividade.

Art. 152 - A intervenção do município no domínio econômico terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 153 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 154 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 155 - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único - **(Revogada – Emenda 01/97 de 27/05/1997)**

Art. 156 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedido e da revisão de suas tarifas.



Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 157 - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPITULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 158 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - O município promoverá, na forma da lei, edificação de casas para atendimento permanente ao idoso.

§ 2º - Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 159 - O plano de assistência social do município, nos termos que lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 160 - Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido em lei federal.

CAPITULO III

DA SAÚDE

Art. 161 - Sempre que possível, o município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;



II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos;

V - Serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo único - Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 162 - A inspeção médica, e odontologia nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 163 - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPITULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 164 - O município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, sendo que aos maiores de 65 anos de idade é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 2º - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual sobre a proteção à infância e a juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistências que visem a proteção e educação da criança;

V - Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 165 - As pessoas portadora de deficiência será garantido dentre outros direitos, previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o seguinte:

I - Assistência médica gratuita;

II - Gratuidade do ensino;

Art. 166 - São atribuições do Sistema único de saúde, no âmbito municipal, dentre outras:

I - Executar ações de prevenção, tratamento, reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

II - Prestar assistência domiciliar, nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.

Art. 167 - A garantia de educação pelo Poder Público dar-se-á mediante:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, em período de 8 (oito) horas diárias, aos deficientes;



II - Atendimento educacional, inclusive especializado, ao portador de deficiência, na rede pública e regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima de sua residência.

Art. 168 - Oferecimento de estimulação precoce em creche comuns ao educando portadores de deficiência, oferecendo sempre que se fizer necessário os recursos da educação especial.

Art. 169 - O mobiliário escolar usado pelas escolas públicas municipais deverá considerar recomendações científicas pela prevenção de doenças.

Art. 170 - Será assegurado aos portadores de deficiência totalmente impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, a freqüência às escolas, através de um sistema especial de transporte, a ser instituído e mantido pelo poder público municipal.

Art. 171 - É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais, sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.

Art. 172 - O município assegurará às pessoas portadoras de deficiências o direito à educação básica e profissionalizante gratuita, sem limite de idade.

Art. 173 - O poder público municipal garantirá às pessoas portadoras de deficiência atendimento especializado no que se refere a prática de desporto amador e competitivo, inclusive no âmbito escolar.

Art. 174 - Criar programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis, através de oficinas públicas, para os trabalhadores portadores de deficiências, excluídos do mercado de trabalho formal.

Art. 175 - O servidor público municipal, legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

Art. 176 - O não oferecimento do atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 177 - Fica assegurado o passe livre nos coletivos às pessoas portadores de deficiência matriculadas nas escolas ou clínicas especializadas ou associadas à entidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

representativas, estendendo-se também este benefício a um acompanhante, se necessário.

Art. 178 - Obriga-se o poder público a criar e manter cursos de habilitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento, para profissionais dedicados à educação e recuperação de portadores de deficiência.

Art. 179 - O município estimulará o desenvolvimento de tecnologias publicação e divulgação de terapêuticas, destinadas à prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências, bem como o desenvolvimento de equipamentos e auxílios de uso das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 180 - Fica obrigado o município a implantar, num prazo máximo de seis meses, a contar da promulgação desta lei orgânica, organismo executivo de política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe o pleno direito à participação popular.

Art. 181 - O poder público municipal garantirá a participação das entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de política para o setor.

Art. 182 - O executivo garantirá o acesso a circulação de pessoas portadoras de deficiências, aos logradouros e prédios públicos.

Art. 183 - O município não fornecerá alvará de construção para prédios particulares, com destinação comercial e residencial multi-familiar, de grande porte, que tiverem em seus projetos obstáculos arquitetônicos e ambientes que impeçam ou dificultem o acesso e a circulação dos portadores de deficiência.

Art. 184 - O poder público municipal fiscalizará o desenvolvimento das obras de que trata o presente artigo objetivando garantir respeito ao projeto original.

Art. 185 - O município concederá incentivos e dedução fiscal relativa a gastos por pessoas físicas e jurídicas, com adaptações e aquisições de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

Art. 186 - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores e portas e sem obstáculos internos, que prejudiquem o exercício do direito de ir e vir das pessoas com dificuldades de locomoção, inclusive em cadeira de rodas.

Art. 187 - O município implantará sistema de semáforos sonorizados e placas em braille, objetivando maior segurança dos cidadãos, com deficiência visual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 188 - O poder público municipal garantirá o direito à informação e à comunicação aos cidadãos portadores de deficiência sensorial e da fala da imprensa braille, da linguagem gestual e outros meios que lhe são próprios.

Art. 189 - O município garantirá às pessoas portadoras de deficiência a assistência, tratamento médico-hospitalar, habitação, reabilitação e sua integração na vida econômica e social do município.

Art. 190 - O poder público municipal assegurará ao servidor público que por motivo de acidente ou de doença se tornar inapto para exercer sua função de origem, o direito à reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 191 - A lei reservará um percentual de cargos e empregos públicos municipais para os trabalhadores portadores de deficiências e definirá critérios para admissão.

Art. 192 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao poder público municipal compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos técnicos que compõem a comunidade social.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - A criação do "Arquivo Público Municipal", para a preservação da história do município.

§ 6º - O poder executivo providenciará, na forma da lei dotação orçamentária para a manutenção do arquivo a que se refere este parágrafo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 193 - O município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 194 - O poder público municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - Garantia de padrão de qualidade;

IV - Gestão democrática do ensino, na forma fixada nesta lei;

V - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do município, na forma estabelecida nas constituições, federal e estadual;

VII - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - Fica toda escola municipal rural, obrigada a manter uma farmácia com medicamentos e emergência para os primeiros socorros;

X - Incluir no currículo escolar a conscientização dos alunos, no sentido de preservar os bens públicos ou de terceiros, como exemplo, a quebra de vitrões, estragos de objetos, etc., como também a conscientização contra o uso de drogas;

Art. 195 - O poder executivo submeterá à aprovação da câmara municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando os sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-
I
pedagógica da Unidade Municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

I - Plano de carreira do magistério público;

II - O estatuto do magistério municipal;

III - A organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - O Conselho Municipal de Educação;

Art. 196 - Os cargos e/ou empregos do magistério municipal serão obrigatoriamente previstos através do concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 197 - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I - Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critérios justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções de magistério e do aperfeiçoamento profissional;

II - (**Emenda nº 01/2005**)- Piso salarial profissional, nunca inferior ao piso salarial municipal, em início de carreira;

III - - (**Emenda nº 01/2005**)-Aposentadoria aos trinta e cinco anos, se homem, e aos trinta anos se mulher;

IV - Participação na gestão do ensino público municipal;

V - Estatuto do magistério;

VI - Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 198 - A lei assegura, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todas os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, escolares, em cada unidade educacional, e quando for o caso, eleição da direção escolar.

Parágrafo único - No caso de eleição da direção da escola a escolha recairá obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, legalmente habilitado para o exercício da função, assegurado mandato de, pelo menos, um ano, admitida a recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 199 - Fica assegurada a participação do magistério municipal mediante representação a ser regulamentada, através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de Lei Complementar relativos:

- I - Ao plano de carreira do magistério municipal;
- II - Ao estatuto do magistério municipal;
- III - A gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - Ao plano municipal de educação plurianual;

Art. 200 - A lei assegurará, na constituição do conselho municipal de educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do município.

Art. 201 - A lei definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do conselho de educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 202 - A composição do conselho municipal de educação não será inferior a sete e nem excederá a vinte e um membros.

Art. 203 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas de orçamento municipal destinadas a atividades culturais e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 204 - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o poder executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 205 - Fica assegurada a participação, na elaboração do orçamento municipal da educação, de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

Parágrafo único - A participação de que se trata este artigo será regulamentada através do poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta lei.



CAPITULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 206 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela câmara municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas, com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 207 - O direito de propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei especial, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano, não edificado, sub-utilização ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano no progressivo no tempo.

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 208 - Aquele que possuir como sua área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposições, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, deste que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão concedidos ao homem e a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 209 – suprimido (**Emenda nº 001/97 de 27/05/1997**)

Art. 210 - Consideram-se dentro do perímetro urbano todos os imóveis que localizam dentro de um raio de três quilômetros contados do ponto central da sede do município.

Art. 211 – (revogada – **Emenda 01/2005**)-

Seção II

DA POLÍTICA RURAL

Art. 212 - O município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural, com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 213 - O município terá um plano de desenvolvimento rural integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população, podendo para tanto elaborar lei agrícola, calçada no seguinte:

I - A instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado visando o desenvolvimento rural;

II - O investimento em benefícios sociais inclusive eletrificação para pequenos produtores e telefonias nas comunidades rurais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

III - A agro-industrialização, preferencialmente no meio rural, ou em pequenos comunidades a fim de absorver a mão de obra no próprio local onde residem;

IV - A irrigação, a drenagem, e outros melhoramentos nas propriedades de pequenas áreas;

V - O estabelecimento dos custos de produção dos principais produtos agropecuários do município em conjunto com as entidades ligadas ao setor rural, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes e de acordo com a realidade municipal;

VI - Programas de renovação genética seja na área vegetal como na animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso as sementes ou aos animais que venham melhorar a produtividade agrícola ou pecuária, sempre com a participação das entidades representativas dos referidos produtores;

VII - Programas de habitação do meio rural, objetivando a fixação do pequeno produtor da terra, em condições especiais de financiamento, adaptadas à realidade do produtor, em prazo e forma de pagamento de acordo com a cultura e equivalência pelo produto produzido;

VIII - Em cooperação com o Estado, o município realizará obrigatoriamente no prazo de 12 (doze) meses, a identificação e a demarcação das terras públicas e devolutas.

IX - Estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;

X - A valorização da atividade do homem no meio rural bem como a sua fixação no campo;

XI - Incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigrangeiros;

XII - O abastecimento alimentar municipal;

XIII - A consolidação e ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona Rural;

XIV - O estabelecimento de programas culturais e recreativos da zona rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

XV - A criação da bolsa de arrendamentos de terras, vinculada ao departamento municipal de agricultura ou órgão equivalente;

XVI - Fomentar e incentivar o cooperativismo no setor agrícola;

§ 1º - O município terá uma patrulha mecanizada, cujo o pessoal e máquinas serão colocados à disposição das pequenas propriedades rurais, que não ultrapassem 36 (trinta e seis) hectares para a construção de aterros açudes, represas e demais benfeitorias, que garantam o seu desenvolvimento.

§ 2º - **(Emenda nº 01/2005)**-Concessão pelo poder público municipal de terras da municipalidade na zona sub-urbana da cidade, especialmente, várzeas, para implantação de programas de produção comunitária, com bóias frias e aposentados rurais.

§ 3º - Observada a lei federal o poder público municipal, poderá promover todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação de reforma agrária, através de uma comissão integrada pelos representantes do Poder Executivo e Legislativo, do Sindicato Patronal e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 4º - Poderá o município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas;

§ 5º - Compete ao município implantar e manter lucros de profissionalização e adequação de mão-de-obra, para o setor rural.

§ 6º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 214 - (revogada-Emenda nº 01/2005)

Art. 215 - Nas atribuições de competência administrativa comum, o município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

Art. 216 - (revogada-Emenda nº 01/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 217 - A política rural, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo coordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem estar da população.

Art. 218 - O serviço de assistência técnica e extensão rural, mantido co-participativamente pelo município, incluirá na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação destino dos resíduos e embalagens e períodos de carência, visando proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rural e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

Art. 219 - O município estimulará a participação do produtor ou da população rural, nos programas de fomento da agropecuária, de beneficente dos seus produtos ou de instalação de pequenas agro-indústrias ou de outras que possibilitem alternativas de rendas para a população rural.

Art. 220 - Promover programas de apoio às incitavas de comercialização direta entre produtores e consumidores, notamente a de gêneros alimentícios básicos (ortifruticultores).

Art. 221 - Instituir programas de controle da erosão e manutenção da fertilidade e recuperação do solo degradados.

Art. 222 - Conceder incentivo e apoio ao uso adequado de técnicas e ao manejo do solo.

Art. 223 - (**revogada-Emenda nº 01/2005**)

Art. 224 - A política agrícola municipal, que deverá objetivar o desenvolvimento rural, será estabelecida e executada pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado da Agricultura, órgão normativo e deliberativo a ser criado na forma da lei.

§ 1º - O conselho de desenvolvimento integrado da agropecuária será composto pelo secretário ou diretor equivalente municipal de agricultura, por um representante de cada entidade e órgão representativo do setor de produção agrícola, cargos estes que, pelo seu efetivo exercício não serão remunerados.



§ 2º - Inclui-se na Política Agrícola Municipal às atividades agropecuárias, agro-industriais, florestais, de produção animal e de produção de ortifrutigrangeiros.

Art. 225 - Serão juridicamente viabilizados na forma da lei, oferta de serviços de comercialização centralizada dos bens produzidos no âmbito da política agrícola municipal, inclusive, aqueles autorizados em terras públicas municipais da zona rural, e ofertas comerciais de sementes, insumos e defensivos e a prestação remunerada de armazenamento.

Art. 226 - (revogada-Emenda nº 01/2005)

Art. 227 - O poder público municipal elaborará lei de uso do solo e de água, de acordo com realidade municipal da agricultura.

Art. 228 - Criar o Conselho de Desenvolvimento Integrado da Agropecuária, que terá por finalidade planejar e orientar a política agrícola e pecuária, juntamente com órgãos do município, do Estado, da União, das cooperativas, sindicatos e representações comunitárias, todas ligadas a agropecuária.

Art. 229 - Compete ao poder público municipal dentre outras atribuições, fomentar e incentivar o cooperativismo do setor agrícola.

CAPITULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 230 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao poder público municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 231 - É dever do poder público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recurso/s naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.



Art. 232 - Cabe ao poder público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

I - Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

II - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, garantidas audiências públicas, na forma da lei.

III - Garantir a educação ambiental aos níveis formal e informal, objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica ampla e sadia, para se obter um melhor aproveitamento dos seus recursos naturais compatível com a preservação do meio ambiente.

IV - Proteger a fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII - Definir o uso e ocupação de solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestões dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

VIII - Estimular e promover o reflorescimento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção das encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial, para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural.



X - Garantir o amplo acesso dos interessados à informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XI - Informar, sistematicamente e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substância potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XII - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XIII - Incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para preservar o meio ambiente;

XIV - É vedada a instalação de todo e qualquer objeto ou obra de caráter radioativo na área do município;

XV - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVI - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XVII - Recuperar em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XVIII - Discriminar por lei:

a) - Os critérios para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e as condições para reabilitação de áreas mineradas.

XIX - Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XX - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 233 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 234 - O poder público municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto prioritamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas, representantes do poder público, da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público desde que implique em impacto ambiental;

II - Realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o item anterior, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

Art. 235 - Os recursos de multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinadas a um fundo gerido pelo conselho municipal do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 236 - Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação e mantê-las sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades.

Art. 237 - Exigir das empresas consumidoras ou produtoras de carvão vegetal, que promovam a reposição florestal no território municipal.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238 - Incumbe ao município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário. Os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 239 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 240 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 241 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porem, pelo município;

Art. 242 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 150, desta lei orgânica, é vedado ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite esta a ser alcançado no máximo, cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 243 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de lei orçamentaria anual, serão encaminhados à câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 244 -(revogada-Emenda nº 01/2005)

Parágrafo único -(revogada-Emenda nº 01/2005)

Art. 245 - Fica assegurada a cada unidade de ensino, no sistema municipal, uma dotação mensal de recursos correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de comprovação, manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Parágrafo único - Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto no "caput" deste artigo, a diferença será contabilizada pelo valor atualizado, corrigido pelo indexador oficial e incorporado no mês subsequente.

Art. 246 - Organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 247 - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo único - Obrigam-se à declaração de bens, registrada no cartório de Título e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários municipais, Diretores, assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 248 - A câmara municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta lei orgânica, o seu regimento interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta lei.

Art. 249 - Com exceção da leis complementares, mencionadas no incisos V e VII do artigo 49, parágrafo único, a demais deverão ser elaboradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta lei.

Art. 250 - O poder público municipal, em colaboração com os órgãos federais e estaduais fiscalizará o transporte dos trabalhadores rurais volantes, punindo os infratores.

Art. 251 - (**Emenda nº 01/2005**) - Implantar aterro sanitário, para destinação do lixo domiciliar, quando for necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 252 - (**Emenda nº 01/2005**) - É vedada, sem reciprocidade, a cessão de servidores ou empregados públicos da administração direta ou indireta do município a entidades públicas, salvo a órgão do mesmo poder, comprovada a necessidade, mediante convênio e autorização legislativa.

§ 1º - Os funcionários já cedidos a órgãos públicos federais e estaduais, deverão ter as suas situações revistas no prazo de 30 (trinta) dias, da promulgação desta lei, remetendo-se projeto de lei ao poder legislativo, para apreciação, com "quorum" qualificado.

§ 2º - Deverão ser respeitados os convênios anteriormente firmados com os órgãos públicos da administração direta, indireta e autárquica, a nível federal e estadual, cedendo funcionários públicos municipais para neles trabalharem, remetendo-se os respectivos convênios à câmara municipal para análise.

§ 3º - As sessões onerosas de funcionários públicos estaduais ao município deverão ser revistas, enviando relação dos cedidos à Câmara municipal.

Art. 253 - O cargo de professor nas escolas públicas municipais, será ocupado por pessoas habilitadas em curso de magistério, nível de 2º ou 3º graus, assegurando-lhe remuneração e condições de trabalho compatíveis com a sua função, após submeter-se a concurso público.

Parágrafo único - Realizado o concurso público e não preenchidas as vagas com professores habilitados, observados os critérios de classificação estabelecidos no estatuto do magistério público municipal.

Art. 254 - O município ***poderá*** dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (**Emenda nº 001/2.010**).

§ 1º - Para fins deste artigo, somente poderão ser homenageadas as pessoas que prestarem relevantes serviços ao município, ao estado ou ao país e à humanidade, devendo obrigatoriamente, ser anexado ao projeto de lei o curriculum vitae do homenageado.

§ 2º - A designação de que se trata este artigo não poderá ter mais de 03 (três) palavras executadas as partículas gramaticais.

Art. 255 - Até a instituição, por lei do diário oficial do município a publicação das leis e atos municipais exigida por essa lei orgânica, será feita por um único jornal local ou regional, escolhido por licitação pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 256 - O poder executivo reavaliará todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais em vigor e proporá ao poder legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único - considerar-se-ão revogadas após 6 (seis) meses contados da promulgação desta lei orgânica, os incentivos, os benefícios fiscais e as isenções que forem confirmadas por lei.

Art. 257 - Comissão partidária, instalada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei orgânica, composta por representantes do poder executivo, do poder legislativo e de entidades representativas dos profissionais da educação, elaborará ante-projetos de leis referentes ao estatuto do magistério e ao quadro de pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao prefeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua instalação.

Parágrafo único - O poder executivo enviará os projetos de leis, acima mencionados, à apreciação da câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 258 - O município promoverá a ampliação, a recuperação e o aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de 12 (doze) meses posteriores à promulgação da lei orgânica do município.

Art. 259 - Os já ocupantes de cargo de Professor municipal que não possuírem a habilitação exigidas no Art. da lei orgânica terão o prazo de 4 (quatro) anos, contados da sua promulgação, para habilitarem-se, sob pena de demissão, salvo o direito adquirido.

Art. 260 - Enquanto não forem criadas as secretarias municipais, as funções atribuídas aos secretários municipais, serão exercidas pelos diretores das divisões equivalentes.

Art. 261 - O município instituirá, como órgão de assessoramento do prefeito, os seguintes conselhos:

- I - Conselho municipal de defesa do consumidor;
- II - Conselho municipal de defesa do meio ambiente;
- III - Conselho municipal de Defesa civil;
- IV - Conselho municipal de planejamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

V - Conselho municipal de saúde;

VI - Conselho municipal de transporte;

VII - Conselho municipal dos direitos humanos;

VIII - Conselho municipal de educação, cultura, esporte e lazer;

IX - Conselho municipal de política urbana;

X - Conselho municipal de fiscalização e serviços públicos;

XI - Conselho municipal de política rural;

XII - Conselho municipal de defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, do negro e do deficiente;

§ 1º - Compete aos conselhos municipais, nas esferas de suas competências, pronunciarem-se sobre questões de relevantes interesse do município conforme disposto em lei.

§ 2º - Fazendo parte como membro, de um conselho, automaticamente será proibida a participação em outro.

§ 3º - Os conselhos municipais reunir-se-ão, ordinariamente na forma estabelecida nos respectivos regimentos internos e, extraordinariamente, a pedido do prefeito ou de qualquer de seus membros.

§ 4º - As decisões dos conselhos terão caráter consultivo ou deliberativo, na forma do disposto no regimento.

§ 5º - É vedada a remuneração de qualquer dos membros do conselho.

§ 6º - O poder executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instituir os conselhos a que faz referência o "caput" deste artigo. Se não o fizer, o poder legislativo poderá fazê-lo a qualquer tempo.

Art. 262 - É proibido o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 263 - O poder público municipal criará, no prazo máximo de 6 (seis) meses, após a promulgação desta lei orgânica, a companhia municipal de habitação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

com representantes da comunidade, do poder legislativo e executivo para construção de casas populares para os trabalhadores de baixa renda.

Art. 264 - O poder público municipal deverá sinalizar as vias públicas urbanas e rurais sob sua jurisdição, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 265 - O município deverá instalar um canal receptor de imagens de televisão do estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de promulgação desta lei.

Art. 266 - O prefeito, o vice-prefeito, o presidente da câmara e vereadores na data da promulgação da lei orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 267 - Enquanto não for criada a procuradoria do município, a função de consultoria e assessoramento do poder executivo e a execução da dívida ativa de natureza tributária, caberá ao assessor jurídico do referido poder.

Art. 268 - Serão revistos pela câmara até 12 (doze) meses contados da promulgação desta lei orgânica, todos os contratos de concessão de serviços públicos, realizados de 1º de janeiro de 1.973 até a promulgação desta lei orgânica.

§ 1º - A revisão mencionada neste artigo aos critérios de legalidade e de conveniência ao interesse público, e comprovada a ilegalidade do ato, ou não estando a concessionária cumprindo todos os termos do contrato, ou havendo interesse público, os contratos serão reincidentos.

§ 2º - O chefe do poder executivo, nos primeiros três meses do prazo referido no artigo, remeterá à câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo colocará, à disposição os recursos humanos, materiais e financeiros, necessários ao desempenho de tarefa, sob pena de responsabilidade.

Art. 269 - O poder executivo poderá criar loterias municipais, desde que permitidas por lei federal, para obtenção de recursos destinados à assistência social e à educação, ao fomento do desporto e da cultura e à proteção do meio ambiente.

Art. 270 - É vedado o pagamento de alugueis e combustíveis às repartições da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional da União e do Estado, exceto mediante lei, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 271 - Enquanto não editar a lei prevista no artigo 16, inciso IX, desta LOM., a revisão da remuneração do servidor público far-se-á no mês de maio de cada ano.

Art. 272 - Os servidores regidos pela consolidação da leis do trabalho passarão a ter imediatamente após a promulgação desta lei, até que seja estabelecido o respectivo regime jurídico único, os mesmos direitos dos servidores estatutários.

Art. 273 - Todas as doações que não estão sendo cumpridas às exigências do poder público municipal, serão revertidas ao patrimônio público do município sem prejuízos ao erário público, com autorização do legislativo.

Art. 274 - O município deverá construir vários abrigos, com instalações sanitárias, na cidade, bem como no trevo da rodovia para acomodações dos bóias frias e passageiros.

Art. 275 - Esta lei orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Sales, aos 17 de março de 1.990

Vereador - DUIL FERREIRA BORGES
Presidente

Vereador - VADICO BORGES DA SILVEIRA
Vice-Presidente

Vereador - ANUAR FERREIRA DINIZ
Secretário

Vereador - ADEMIR FERREIRA BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Vereador - EDULY AMARAL BORGES

Vereador - JOÃO BATISTA FERREIRA MACHADO

Vereador - JOÃO FERNANDES DE MORAIS

Vereador - JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vereador - NELSON SOUTO DE PAULA

PROPOSTA DE EMENDA _ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO FRANCISCO DE SALES - MG., DE N° 01/92

Art. 104 - I - REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

**REDAÇÃO PARA 2º TURNO DE DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL 01/92, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO NUMERO
DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Os membros da Câmara Municipal de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Art. 47, da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município.

Art. 21º -

§ 2º - Compõe de 09 (nove) Vereadores a Câmara Municipal de São Francisco de Sales-MG., tendo em vista, a população do Município e observado os limites estabelecidos no Art. 29, IV, alíneas a, b e c da Constituição Federal.

Art. 2 - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 1.992.

Ademir Ferreira Barbosa
Anuar Ferreira Diniz
Duil Ferreira Borges
Eduly Amaral Borges
João Batista Ferreira Machado
João Fernandes de Moraes
João Ferreira de Oliveira
Nelson Souto de Paula
Vadico Borges da Silveira

EMENDA N° 001/97.

Apresenta Emenda a Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Revoga o artigo 209 e Parágrafo Único do Artigo 155 da Lei Orgânica de São Francisco de Sales Minas Gerais

A Câmara Municipal de São Francisco de Sales, Decreta e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município

Artigo 1º Fica Revogado o Parágrafo Único do Artigo 155 e o Artigo 209 da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales

Artigo 2º Esta Emenda entra em Vigor na data de sua publicação

“MANDAMOS POR TANTO AS TODAS AUTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUCAO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRA E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTEM”

Sala das sessões, 29 de maio de 1.997

José Sebastião de Oliveira
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
DE SALES CM N° 3/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

**“ALTERA REDAÇÃO DO INCISO XIII DO
ARTIGO 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO
FRANCISCO DE SALES”.**

Os Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco de Sales, nos termos do Inciso I do Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e a Mesa Diretora, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales.

Art. 1º - O Inciso XIII do Artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 ...

XIII- Encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de quinze dias, os balancetes, com a receita e a despesa do mês anterior, ficando estes à disposição de cada cidadão eleitor do município, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º- Esta Emenda entra em Vigor na data de sua publicação.

“Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém”.

Câmara Municipal de São Francisco de Sales, aos
04(quatro) dias do mês de abril de 2001.

=FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA=
= Presidente=

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
CM N° 01/2004 DE 18/08/2004.

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SUBSÍDIO AOS AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS.**

A Mesa da Câmara Municipal de São Francisco de Sales,
Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º, do art. 47 da Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Municipal, promulgada a seguinte Emenda:

Art.1º. Fica acrescentado o §14º ao artigo 85, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“ **Art.85(...)**

§ 14º Aplica-se aos agentes políticos do município de São Francisco de Sales /MG. , o disposto nos incisos VIII e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal ”.

ART.2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Francisco de Sales, aos 18 de agosto de 2004.

- Eduly Amaral Borges –
-Presidente-

EMENDA Nº02 / 2004, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES ESTADO DE MINAS GERAIS.

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.”

A Mesa da Câmara Municipal de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º, do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art.1º - Fica acrescentado o § 4º, ao artigo 22, da lei Orgânica do Município , com a seguinte redação:

“Art.22.....”

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal”.

Art.2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Francisco de Sales, aos 18 de agosto de 2004.

- Eduly Amaral Borges –
-Presidente-

EMENDA Nº 03/2004, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES - MG

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES/ MINAS GERAIS”.

A Mesa da Câmara Municipal de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º, do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art.1º - Fica acrescentado o inciso XXIV, e alterado a redação do inciso V do artigo 40, da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales/MG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-competê, privativamente a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

V- fixar por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.

XXIV- Fixar por resolução, o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, na razão de no máximo 20%(vinte por cento) ao subsídio dos Deputados Estaduais, observando o que dispõem os artigos 29, incisos VI,VII,e artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal”.

Art.2º -Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Francisco de Sales, aos 18 de agosto de 2004.

EDULY AMARAL BORGES
PRESIDENTE

EMENDA Nº01/2005, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES, ESTADO DE MINAS GERAIS.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES, ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE MENCIONA.

A Mesa da câmara Municipal de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º, do art. 47, da lei orgânica municipal promulga a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 1º - O § 5º, do art. 28 da lei orgânica do município de São Francisco de Sales, MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º- A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para as sessões legislativas posteriores, far-se-à em sessão extraordinária até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro, com posse automática.

Art. 2º-O §1º do art. 30 Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales. MG, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.30.....

§1º-Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa, Sendo que o Presidente eleito terá o prazo de 10(dez) dias para a formação das Comissões permanentes.

Art.3º O art. 31, da Lei Orgânica do Município de São Frâncico de Sales, MG, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 31 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

Art.4º O Art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales, MG, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 37 À Mesa da Câmara Municipal, compete, privativamente,entre outras atribuições:

:

Art.5º O § 5º, do art.53,da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales, MG;passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53.....

§ 5º Se o for rejeitado,a proposição de lei,será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

Art.6º O § 2º,do art. 57, da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales, MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.57.....

§ 2º As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela CÂMARA MUNICIPAL dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão competente,a que for atribuída esta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

incumbência, prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas, se não houver deliberação nesse prazo.

Art.7º -O Inciso III do art. 78, da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales, MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.78.....

.....
III- Ser maior de 18(dezoito) anos;

Art. 8º- O Art. 82 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no término do exercício do cargo,nos termos do art. 247 desta lei .

Art. 83 A administração pública direta de Poder do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,moralidade,publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I -os cargos, empregos e funções Pública são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros,na forma da lei;

II- a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração;

V-as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo,e os cargos em comissão,a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X- a remuneração dos servidores públicos, e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por específica,observada a iniciativa privativa em cada caso,assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membro de qualquer dos Poderes dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória,percebidos cumulativamente ou não,incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV- os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis,ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39,§ 4º, 150, II, 153, III, e 153,§ 2º, I;

XVI – é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto,quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções,abrangendo as autarquias, fundações,empresas públicas,sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e as sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

XIX- somente por lei específica poderá ser criada a autarquia e autorizada a instituição de empresa pública,de sociedade de economia mista e de fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3º as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, serão asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

Art. 10º- Alteram-se a redação dos §§ 3º, 5º e 7º, do art. 85 da lei orgânica do município de São Francisco de Sales, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85.....

§ 3º- O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras espécies remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

§ 5º- Férias prêmio, com duração de 90 (noventa) dias, adquiridas a cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, admitida, a conversão de 1/3 (um terço) em espécie, por opção do servidor, considerando que:

- a)- Com relação ao servidor com mais de 02(dois) anos de efetivo exercício até a presente data, resguardado o direito garantido Regime anterior;
- b)- Quando da investidura em novo cargo ou emprego de provimento efetivo, o servidor não terá o direito a utilização de períodos anteriores para benefício previstos neste inciso, exceto no que diz respeito a progressão de carreira.

§ 7º- As férias serão concedidas pelo Poder Público Municipal, em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o funcionário tiver adquirido o direito, devendo anualmente ser publicado o quadro de férias.

Art. 11- Os §§ 1º, 2º e 3º com o caput do art. 87 da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales, acrescentando-se o § 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação,:

Art. 87- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º- O Servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento da avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

IV-

§ 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º- Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 12- O artigo 101, da Lei Orgânica do município de São Francisco de Sales, Minas Gerais., passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101- O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do diploma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

- a)- Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b)- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II- Desde a posse:
- a)- ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b)- ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
 - c)- Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;
 - d)- ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 13- O artigo 104, da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales, Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104- Quanto as contratações, fica o Prefeito Municipal, obrigado, sob qualquer forma, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, publicidade.

Art. 14- Os incisos II e III, do art. 197, da Lei Orgânica do município de São Francisco de Sales, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.
197.....
.....
I-

II- Piso salarial profissional nunca inferior ao Piso Salarial Municipal, em início de carreira;

III- Aposentadoria aos trinta e cinco anos, se homem, e aos trinta anos se mulher;

Art. 15- O parágrafo segundo do artigo 213, da Lei Orgânica do município de São Francisco de Sales, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.
213.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

§ 2º- Concessão pelo Poder Público Municipal de terras da municipalidade, na zona sub-urbana da cidade, especialmente, várzeas, para implantação de programas de produção comunitária, com bóias frias e aposentados rurais.

Art. 16- O artigo 251, da Lei Orgânica do município de São Francisco de Sales, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251- Implantar o aterro sanitário, para destinação do lixo domiciliar quando for necessário.

Art. 17- O artigo 252, da Lei Orgânica do município de São Francisco de Sales, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 252- É vedada, sem reciprocidade, a cessão de servidores ou empregados públicos da administração direta ou indireta do Município à entidades públicas, salvo o órgão do mesmo poder, comprovada a necessidade, mediante convênio e autorização legislativa.

Art. 18- Revogam-se o parágrafo único do artigo 104, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e o Inciso VI, do Art. 125, o § 1º do Art. 141, os artigos 143, 211, 214, 216, 223 e 226, o parágrafo único com o artigo 244, da Lei Orgânica do município de São Francisco de Sales.

Art. 19- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

“Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém”.

Câmara Municipal de São Francisco de Sales-MG; aos 08 de junho de 2005.

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE N° 001/2009, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

REVOGA INTEGRALMENTE O § 14 DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES, ESTADO DE MINAS
GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e, eu, nos termos do art. 286, do Regimento Interno, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica integralmente revogado o § 14 do Art.. 85 da Lei Orgânica Municipal de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais:

Art.85-...

§ 14- REVOGADO

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

“Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém”.

Câmara Municipal de São Francisco de Sales/MG, aos 19 de agosto de 2009.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
DE SALES CM N.º 01/2010.

“ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 254 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES”.

A Mesa da Câmara Municipal de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do Art. 47 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Artigo 254 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254- O município poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 2º- Esta Emenda entra em Vigor na data de sua publicação.

“Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém”.

São Francisco de Sales, 04 de novembro de 2010.

-BENEDITO BATISTA AFONSO -



Presidente da Câmara

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
DE SALES CM N.º 02/2010.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE SALES, ESTADO DE MINAS GERAIS”.

A Mesa da Câmara Municipal de São Francisco de Sales, nos termos do § 2º do Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e a Mesa Diretora, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales.

Art. 1º.) Fica alterado o § 3º do Art. 22 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 – (...)

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara, inclusive no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, através de requerimento deferido pelo Presidente da Câmara;

II - Pelo presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de 1/3 dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 2º.) Fica alterado o Art. 27 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 - As sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

Art. 3º.) Ficam integralmente alterado o Art. 28 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independentemente de intimação e do número, sob a presidência do Vereador mais experiente dentre os presentes, os Vereadores, munidos dos competentes diplomas, tomarão posse.

§ 1º - Considera-se mais experiente o Vereador com maior tempo de mandato como Vereador no Município, e havendo mais de um em situações equivalentes, bem como em não havendo nenhum com experiência anterior, preside o mais idoso.

§ 2º - O Presidente indicará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 3º - No ato da posse, o Presidente, de pé e com a mão direita estendida, no que será acompanhado pelos demais Vereadores, prestará o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”. Em seguida, em coro, todos os Vereadores responderão: “Assim o prometo”.

§ 4º - A assinatura aposta na ata ou termo consuma a posse.

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de não mais poder fazê-lo, salvo por motivo de saúde devidamente comprovado com atestado médico ou outra justificativa aceita por 2/3 dos membros da Câmara.

§ 6º - Imediatamente depois da posse, após constituição e registro de candidatos para todos os cargos, e verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, ainda sob a presidência interina descrita no caput desse artigo, os vereadores reunir-se-ão e elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

§ 7º - Para as sessões legislativas posteriores, a Mesa da Câmara eleger-se-á anualmente em sessão extraordinária a ser realizada no primeiro dia útil seguinte à última reunião ordinária do mês de dezembro de cada sessão legislativa, às dezenove horas, através de voto secreto, observadas as formalidades de votação disciplinadas no Regimento Interno da Casa.

Art. 4º.) Fica alterado o Art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 32 - As representações partidárias terão bancadas, líderes e vice-líderes, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 5º.) Fica integralmente alterado o Art. 43 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

- I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;
- III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, com exceção das ausências devidamente justificadas e aceitas por 2/3 dos membros da Câmara;
- IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** - que fixar residência fora do Município;
- VI** - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII** - que não tomar posse nas condições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;
- VIII** - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§1º. Nos casos dos incisos I, II, VI, e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento



final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 6º.) Fica integralmente alterado o Art. 44 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por moléstia, caso em que a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por tempo determinado, nunca inferior a trinta dias, e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa; vedado ao vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missão temporária de interesse do Município;

IV - por gestação, por tempo não superior a cento e oitenta dias, caso em que a mesa exigirá atestado do médico assistente, com a previsão da época do parto, que medeará o período da licença solicitada.

V - para exercer funções de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, caso em que poderá optar pela remuneração do mandato, considerando-se automaticamente licenciado com a admissão;

VI - Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar na reunião seguinte, será ele despachado pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário.

VII - O Vereador poderá, a qualquer tempo, desistir da licença que lhe tenha sido concedida, exceto na hipótese do inciso II.

VIII - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

IX - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, o vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

X - Na hipótese do inciso V, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 7º.) Fica integralmente alterado o Art. 45 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 - O presidente convocará, imediatamente, o suplente de Vereador, nos casos de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

- I - vaga;
 - II - investidura de titular no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
 - III - licença de titular superior a cento e oitenta dias;
 - IV – impedimento ou perda do mandato, nos casos dos arts. 76 e 86, respectivamente.
- §1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- §2º - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa nem para o de Presidente de Comissão.

Art. 8º.) Fica integralmente alterado o Art. 46 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 - São proposições do processo legislativo:

- I - projeto de:
 - a) lei complementar;
 - b) lei ordinária;
 - c) lei delegada;
 - d) decreto legislativo;
 - e) resolução;
- II - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - à proposição de lei.

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - o requerimento;
- II - a indicação;
- III - a representação;
- IV - a moção;
- V - a emenda;
- VI - o substitutivo;
- VII - a mensagem;
- VIII - o recurso;
- IX - o parecer.

Art. 9º.) Fica integralmente alterado o Art. 52 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, desde que comprovada a necessidade de votação emergencial para evitar prejuízo ao município ou perda de prazo para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

cumprimento de convênios ou ajustes com outros entes ou entidades, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento da solicitação pela Câmara, contados do recebimento do projeto.

§ 1º. – A solicitação de urgência será apreciada em separado, na primeira reunião ordinária, onde se deliberará ou não pela tramitação em regime de urgência.

§ 2º. -Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, para discussão e votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das leis orçamentárias.

§ 3º.- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 4º. - No prazo de três dias contados da primeira reunião em que se deu a entrada do projeto na Secretaria da Câmara, o Presidente, aprovada a urgência, encaminhará o projeto às comissões competentes, que terão o prazo comum de dez dias para emitir parecer.

§ 5º. - Não emitido o parecer no prazo deste artigo, o Presidente da Câmara constituirá uma Comissão Especial e fixar-lhe-á prazo não superior a três dias para fazê-lo, cabendo a esta apresentar emenda.

Art. 10º.) Fica integralmente alterado o Art. 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 53 - O prefeito considerando o projeto de lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do .

§ 1º - O , total ou parcial, depois de lido no Expediente, será distribuído à Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de oito dias, receber parecer.

§ 2º - O parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - O será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto de 2/3 de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, e os referentes às leis orçamentárias.

§ 5º - O poderá ser votado por partes, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 6º -Na apreciação do , a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 7º -Se o não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 8º - Se a proposição de lei não for promulgada, dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 9º - Mantido o , dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

§ 10º - A manutenção do não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Aplicam-se à apreciação do , no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

Art. 11.)- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

“Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém”.

São Francisco de Sales, 22 de dezembro de 2010.

-BENEDITO BATISTA AFONSO –

- Presidente da Câmara-